SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001582 - GO (2025/0278930-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS
AGRAVANTE	:	NB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VALTER TEIXEIRA JÚNIOR - GO009925
AGRAVADO	:	LUZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDER BATISTA GOMES - GO027772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "[d]*iante da comprovação que a causa determinante para a ocorrência do acidente foi a conduta negligente e imprudente do condutor do caminhão, cabe avaliar a ocorrência do dano e a responsabilidade civil no caso"* fixado a respectiva indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em decorrência de atropelamento que causou diversas lesões corporais à agravada.

4. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60481435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e9480866-543b-4c16-b0ee-48f4be2df7fe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e9480866-543b-4c16-b0ee-48f4be2df7fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001582 - GO (2025/0278930-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS
AGRAVANTE	:	NB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VALTER TEIXEIRA JÚNIOR - GO009925
AGRAVADO	:	LUZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDER BATISTA GOMES - GO027772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "[d]*iante da comprovação que a causa determinante para a ocorrência do acidente foi a conduta negligente e imprudente do condutor do caminhão, cabe avaliar a ocorrência do dano e a responsabilidade civil no caso"* fixado a respectiva indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em decorrência de atropelamento que causou diversas lesões corporais à agravada.

4. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

Trata-se de agravo interno (fls. 1.373-1.394) interposto por **ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS e NB COMERCIAL DE ALIMENTOS** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1.368-1.369, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS e NB COMERCIAL DE ALIMENTOS sustentam, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reiteram o mérito recursal.

Devidamente intimada, LUZIA GOMES DA SILVA apresentou impugnação às fls. 1.399-1.403, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 1.284-1.307) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 1.269-1.273) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. instância a *quo*.

Assim sendo, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada. Ato contínuo, passa-se ao novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS e NB COMERCIAL DE ALIMENTOS contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *"a" e "c"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 1.114):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA REFORMADA.*
> *1. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIDA. A ausência de análise das provas cruciais pela sentença de primeiro grau, como o depoimento do réu e o termo de conciliação, configura violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, resultando na nulidade da decisão por ausência de fundamentação.*
> *2. TEORIA DA CAUSA MADURA. Aplica-se a teoria da causa madura permite ao Tribunal julgar diretamente o mérito da controvérsia, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, quando o processo se encontra devidamente instruído.*
> *3. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO. Comprovado que o motorista desrespeitou o sinal de parada obrigatória configurada está a negligência do condutor do caminhão e a responsabilidade dos réus.*
> *4. PENSÃO MENSAL DEVIDA. Constatado no laudo pericial que a vítima está totalmente incapacitada para o trabalho, configurado está o direito à pensão mensal conforme o art. 950 do Código Civil.*
> *5. DANOS MORAIS DEVIDOS. O dano moral é evidente, em virtude das lesões graves e do sofrimento causado à vítima.*
> *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA"*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 1.170-1.176).

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

Nas razões do apelo nobre (fls. 1.181-1.205), ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS e NB COMERCIAL DE ALIMENTOS apontam ofensa aos arts. 337, § 1º, 502 e 503 do CPC/2015; ao art. 944 do Código Civil, ao argumento, entre outros, de que "*o acordo celebrado pelas partes envolvendo os termos da presente ação, tramitou pela Escrivania de Família, Sucessões e Terceiro do Cível, da Comarca de Caldas novas-GO, processo número 201203049719, foi homologado por sentença, pela MM. Juíza Luciana Monteiro do Amaral. Por consequência, não assiste direito à apelada em propor ação indenizatória complementar. De forma que houve acordo envolvendo o objeto da ação (acidente de trânsito), devidamente homologado por sentença. Por isso, quando muito, caberia à autora/apelante tão somente reclamar acerca de eventual não cumprimento do acordo, e não rediscutir o mérito ou postular por outros valores"* (fls. 1.196-1.197).

Aduzem, também, que houve cerceamento de defesa pois "*apresentaram contrarrazões ao recurso alegando que, se acaso houver entendimento diferente desta Câmara Recursal, os autos deverão retornar à Comarca de origem para apreciar prova que não foi juntada aos autos, qual seja, a oitiva da testemunha Wilton Vieira de Sousa (Depoimento da testemunha, ver evento número 72, dos autos), a qual foi ouvida através de carta precatória junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis (processo nº 5385722.04.2017.8.09.0006), e informou que o motivo do acidente se deu porque a mesma, conduzindo sua motocicleta pela Avenida Araxá, ao chegar à Avenida Roberto Pinheiro de Castro, fez conversão de forma imprudente, adentrando à contramão da via, vindo a colidir com o veículo da segunda requerida, sendo por isso a responsável exclusiva pelo acidente. Ante a prova tão relevante para o deslinde da ação, posto que a única testemunha presente no momento do acidente, o r. Acórdão atacado, proferido pela Instância inferior, deveria ter determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação da prova oral, já que os réus/recorrentes não deram causa à não juntada da prova em questão, e ficaram prejudicados em sua defesa assegurada pelas normas constitucionais e infraconstitucionais"* (fl. 1.201 - destaques no original).

Asseveram, ainda, que a "*quantia a que foram condenados os recorrentes, com a devida vênia, excede os limites da razoabilidade, acarreando por consequência o enriquecimento sem causa, principalmente se levar em consideração que, dependendo da forma de se promover a atualização dos valores com a incidência de juros e correção monetária, os valores da indenização irão mais que dobrar. Desta forma, com base no artigo 944, do Código Civil Brasileiro, requer a redução do valor dos danos morais arbitrados pelo acórdão proferido pela instância inferior, reduzindo-os de forma proporcional e equitativa"* (fl. 1.203 - destaques no original).

Intimada, LUZIA GOMES DA SILVA apresentou contrarrazões (fls. 1.255-1.266), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 1.269-1.273), motivando o agravo em recurso especial (fls. 1.284-1.307) em testilha.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 1.345-1.349), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

O apelo não merece acolhida quanto ao suscitado cerceamento de defesa.

No caso, o eg. TJ-GO consignou que era desnecessário o depoimento de testemunha, porque considerou que a causa estava madura e suficientemente instruída. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão regional (fl. 1.176):

> *"Quanto ao pedido de reabertura da instrução probatória, a tese de cerceamento de defesa não se sustenta. A decisão recorrida aplicou corretamente a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que o feito estava suficientemente instruído para o julgamento de mérito.*
>
> *O depoimento da testemunha Wilton Vieira de Sousa, colhido por carta precatória, não altera as conclusões do acórdão, que se baseia em provas robustas."*

Como sabido, remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2.* ***Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1910376/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022 - g. n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *2.* ***'Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).***
> *(...)*
> *9. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

(AgInt no AREsp 1678237/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021 - g. n.)

Por sua vez, considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova testemunhal como pretendido pelo ora Recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte julgado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o qual afirmou expressamente que a perícia não constatou a invalidez total do autor, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> ***2. O Tribunal local, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de prova oral. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.***
> ***2.1. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/ 15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.185.389/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - g. n.)

Avançando, o apelo não merece conhecimento no tocante à afronta aos arts. 337, §1º, 502 e 503 do CPC/15 e ao art. 944 do Código Civil, .

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "[d]*iante da comprovação que a causa determinante para a ocorrência do acidente foi a conduta negligente e imprudente do condutor do caminhão, cabe avaliar a ocorrência do dano e a responsabilidade civil no caso"* fixado a respectiva indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em decorrência de atropelamento que causou diversas lesões corporais à agravada. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 1.116-1.119):

> *"Da análise dos autos, vê-se que os fatos levam a conclusão de que o acidente ocorreu devido à negligência do condutor do caminhão.*
> ***O acordo celebrado entre as partes (mov. 03, fls. 29 e 30) não deixam dúvidas quanto a dinâmica do acidente, vejamos:***
>
> ***"01) A senhora Luzia, foi atropelada por um funcionário do senhor Antônio Augusto, na qual a mesma foi imediatamente submetida a tratamento cirúrgico, devendo permanecer afastada do sua atividade laboral, temporariamente pelo prazo mínimo de 120(cento e vinte) dias,(documento anexo).***
> ***02) O senhor Antônio reconhecendo os danos que foram causados à senhora Luzia, efetuou o pagamento do tratamento cirúrgico (...)" Não***

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

bastasse, o depoimento do próprio 1º apelado (mov. 4, vídeo entre 23 min 50 seg e 24 min 05 seg), reconhece que a preferência de passagem era da apelante e que o condutor desrespeitou o sinal de parada obrigatória ("PARE").

RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

A conduta do motorista do caminhão, ao avançar a via preferencial, violou o dever de cuidado previsto no art. 29, §2º, do CTB, que impõe aos veículos de maior porte a responsabilidade pela segurança dos menores.

Diante da comprovação que a causa determinante para a ocorrência do acidente foi a conduta negligente e imprudente do condutor do caminhão, cabe avaliar a ocorrência do dano e a responsabilidade civil no caso.

DO DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL

A apelante pleiteia a necessidade de condenação por danos materiais no valor de R$ 142.380,00, que equivaleria a uma pensão por invalidez parcial e permanente.

O recebimento da pensão mensal tem lugar quando resultar da ofensa incapacidade à vítima, retirando-lhe ou diminuindo-lhe a capacidade funcional e laboral. Dispõe o artigo 950 do Código Civil que:

> *Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. "*

Quanto ao laudo médico pericial (mov. 03, fls.498), constatou-se que apelada embora já estivesse incapacitada de realizar sua atividade laborativa habitual (Costureira) antes do acidente relatado nos autos, a ocorrência de segundo traumatismo na mesma região do primeiro acidente agravou, ainda que em pequenas proporções seu estado, levando o INSS a considerá-la "inelegível para ser reabilitada definindo sua aposentadoria".

A perita descreveu, ainda, que "considerando a idade da pericianda (53 anos), sua baixa escolaridade, seu histórico ocupacional (única atividade laborai) e o quadro clínico a pericianda não é passível de ser submetida a um programa de reabilitação profissional. Por isto concluímos que a pericianda apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente (invalidez omniprofissional)."

Com razão, portanto, a recorrente.

Portanto, o pedido da autora merece acolhimento para condenar os apelados ao pagamento de pensão mensal no valor de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), até que complete 74 anos.

(...)

DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO.

Com relação ao dano moral, necessário recordar que, para além da conceituação tradicional que visa a tutela dos direitos de personalidade, ele também "consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 14ª ed., pág. 507).

No caso em tela, diante das circunstâncias do acidente de trânsito, as lesões graves sofridas pelos apelantes, o sofrimento físico e psicológico ao

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

longo do extenso período de recuperação, bem como a perda da mobilidade, configuram indubitavelmente o dano moral.

(...)

Assim, com base nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o valor de R$ 20.000,00 é adequado às circunstâncias do caso. O montante arbitrado visa compensar o sofrimento causado, sendo suficiente para atender à finalidade reparatória do dano moral." (g. n.)

Oportuna, ainda, a transcrição do seguinte excerto do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.175-1.176):

"A alegação de coisa julgada foi expressamente afastada no acórdão, uma vez que o acordo extrajudicial firmado entre as partes não abrangia todos os danos discutidos na presente ação, especialmente os danos morais e a perda da capacidade laboral da embargada.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que acordos extrajudiciais não impedem o ajuizamento de ação indenizatória complementar, razão pela qual inexiste omissão nesse ponto."

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de intelecção, destacam-se os recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARATER ABUSIVO DOS VALORES COBRADOS NÃO DEMONSTRADO. INADIMPLÊNCIA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADO. CANCELAMENTO. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que na ação anterior foi determinada apenas a inclusão do recorrente em carteira de plano médico destinado aos inativos, que não se constatou o caráter abusivo nos valores cobrados e que as recorridas comprovaram o regular envio de notificações comunicando sobre o inadimplemento das mensalidades e a possibilidade de cancelamento do plano.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada, a ilegalidade dos valores cobrados e do cancelamento do plano, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.458.720/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Em relação à violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.671.773/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 371/STJ.
1. ***O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.***
(...)
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.162/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021 - g. n.)

Tampouco merece prosperar a pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais.

Importante salientar, ainda, que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimonias só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROPAGANDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BRINDE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. ***No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos***

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022 g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

No caso, o valor fixado a título de indenização por danos morais - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - para a ora agravada não se mostra exorbitante, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim sendo, inexistindo a aludida excepcionalidade, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório.

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60150637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: 3e86a650-e8cb-4cd5-8dc8-f24fc271fa19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.582 / GO

Número Registro: 2025/0278930-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00670214120138090024 6702141 670214120138090024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS
AGRAVANTE : NB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA JÚNIOR - GO009925
AGRAVADO : LUZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : WANDER BATISTA GOMES - GO027772
MARCIA TEIXEIRA DE LACERDA - GO046464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BARROS
AGRAVANTE : NB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALTER TEIXEIRA JÚNIOR - GO009925
AGRAVADO : LUZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WANDER BATISTA GOMES - GO027772

Documento eletrônico VDA60448627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: b313bb82-54e4-4f3b-8e6d-225b5dd26faa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: b313bb82-54e4-4f3b-8e6d-225b5dd26faa